



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PROCESSO : 958/2025
CATEGORIA : Procedimento Apuratório Preliminar
SUBCATEGORIA : Procedimento Apuratório Preliminar
JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Saúde
ASSUNTO : Possíveis irregularidades na reforma de alas médicas do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro
RESPONSÁVEL : Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF n. ***.686.602-**
 Secretário de Estado da Saúde
IMPEDIMENTOS : Não há
SUSPEIÇÕES : Não há
RELATOR : Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0044/2025-GCJVA

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM REFORMA DO HOSPITAL DE BASE DR. ARY PINHEIRO. EXAME PRELIMINAR. PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE E SELETIVIDADE. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. INTIMAÇÕES. PROSSEGUIMENTO DO RITO.

1. Afigura-se como necessária a instauração de procedimento específico, quando o objeto constante no procedimento apuratório preliminar preencher os requisitos de admissibilidade e seletividade exigidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
2. Intimações e prosseguimento da marcha processual.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de requerimento da Secretaria-Geral de Controle Externo, conforme Memorando n. 51/2025/SGCE (ID 1737770), com notícia de supostas irregularidades praticadas pelo senhor Jefferson Ribeiro da Rocha, Secretário de Estado da Saúde, em relação ao cumprimento das obrigações administrativas pactuadas para a reestruturação dos setores de Neurologia, Ortopedia 2, Cardiologia e Clínica Médica 2 do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, unidade hospitalar estratégica do SUS no Estado de Rondônia.

2. Em síntese, existe o relato da SGCE de que há grave omissão no cumprimento das obrigações assumidas na reunião realizada entre este Tribunal de Contas e a Secretaria de Estado da Saúde e o Ministério Público de Contas, conforme se verifica da Ata de Reunião (ID 1740167),

3. Ao final requereu o Corpo Instrutivo:

(...)

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Ante o exposto, propõe-se:

25. **a.** O conhecimento e o processamento deste PAP como Representação, com fundamento no art. 10, §1º, I da Resolução nº 291/2019/TCE-RO c/c art. 52-A, inciso I, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 82-A, inciso I do RITCERO, com apensamento ao Processo SEI 000139/2025;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

26. **b.** Notificação do secretário de Estado da Saúde, sr. Jefferson Ribeiro da Rocha, para que, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, apresente:
27. **b.1.** Relatório com comprovação objetiva do cumprimento do cronograma acordado;
28. **b.2.** Cronograma atualizado das ações e reforma dos setores referidos;
29. **b.3.** Plano de mitigação dos riscos assistenciais enquanto perdurar a situação atual;
30. **c.** Alerta formal quanto à possibilidade de emissão de parecer prévio desfavorável às contas de gestão do exercício de 2025, com fundamento no art. 13, §2º, II, c/c art. 14 da Resolução n° 278/2019/TCE-RO.

3.1 Autuada a documentação, os autos foram submetidos ao Secretário Geral de Controle Externo, que concluiu via Parecer Técnico (ID 1740447), pela presença dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

4. Quanto aos critérios objetivos de seletividade, apurou que a informação atingiu a **pontuação 69 no índice RROMa**, cujo mínimo é 40 pontos, e a **pontuação de 48 na Matriz GUT**, cujo mínimo é 40, e que, em razão disso, a informação deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, nos termos dos artigos 3º e 4º da Portaria n. 32/2025, c/c o artigo 10, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

5. Assim, propôs o processamento do PAP como Representação, *in verbis*:

(...)

26. Diante do exposto, com amparo no art. 85, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c *caput* do art. 75 do RITCERO, e nos fundamentos acima externados, este secretário-geral de Controle Externo manifesta-se pelo acolhimento da Representação (ID 1740175), propondo ao relator as seguintes medidas:

- 1) **Receber e determinar a autuação da presente documentação na subcategoria Representação**, diante da presença dos requisitos previstos no art. 52-A, II, e arts. 80 e 82-A, II, do RITCERO, em desfavor do agente indicado na inicial, para apuração dos fatos, dispensando o procedimento de seletividade, previsto na Resolução n. 291/2019/TCE-RO, considerando que evidenciado pela assessoria técnica e neste parecer que o noticiado na representação atende aos critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência;
 - 2) **Apreciar os pedidos de notificação e alerta** ao secretário estadual de Saúde e/ou quem o substitua, propostos pela representante;
 - 3) **Sejam autorizadas todas as diligências** que se fizerem necessárias à instrução dos autos;
 - 4) Após, seja encaminhada a documentação ao controle externo, para instrução e devida análise de mérito.
27. É o Parecer.

6. É o breve relato, passo a decidir.

Da admissibilidade

7. No caso em apreço, estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 6º, incisos I a III, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: **a)** trata-se de matéria de competência desta Corte; **b)** as situações-problemas estão caracterizadas; e **c)** existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar o início de uma possível ação de controle.

8. Além disso, a demanda atende ao disposto no artigo 52-A, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigo 82-A, II, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Da seletividade

9. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO foi regulamentada pela Portaria n. 32/2025, a qual definiu os critérios e pesos de análise de seletividade prevista na referida Resolução, bem como estabeleceu a realização da análise em duas etapas: Apuração do índice RROMa - Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade e Aplicação da Matriz GUT - Gravidade, Urgência e Tendência.

10. Por ocasião da primeira etapa – apuração do **índice de RROMa** –, devem ser observados os critérios constantes no Anexo I, da referida Portaria n. 32/2025.

11. Será selecionada para a segunda etapa da análise – aplicação da **Matriz GUT** – a informação que alcançar, no mínimo, 40 pontos do índice de RROMa.

12. A aplicação da Matriz GUT, consiste na atribuição de 1 a 5 pontos aos critérios gravidade, urgência e tendência, cujo resultado será apurado por meio da multiplicação das notas atribuídas a cada critério. A informação que alcançar, no mínimo, 40 pontos na Matriz GUT será considerada seletiva e receberá o encaminhamento indicado no artigo 10 da Resolução 291/2019/TCE-RO.

13. No caso em análise, verifica-se que a informação atingiu a **pontuação de 69 no índice RROMa e 48 na matriz GUT**, portanto, em sede de juízo prévio, acolho o posicionamento esposado pela Secretaria Geral de Controle Externo para que o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP seja processado com natureza de Representação, e receba exame por parte desta Corte de Contas, na linha do disposto no artigo 78-B, incisos I, II e III, do Regimento Interno.

15. A respeito do assunto, esta Corte de Contas possui entendimento no sentido de processamento de PAP quando evidenciada a presença dos requisitos mínimos afetos à seletividade. Consoante se infere do excerto de decisão singular desta Relatoria, veja-se:

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. PREGÃO ELETRÔNICO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. EXAME PRELIMINAR. **PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE E SELETIVIDADE. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO.** CONHECIMENTO. INTIMAÇÕES. REMESSA DOS AUTOS AO DEPARTAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA. (DM-0012/2024-GCJVA, proferida no processo n. 449/2024, Relator: Conselheiro Jailson Viana de Almeida).

16. Como dito alhures, a situação analisada nos autos é a ausência de cumprimento das obrigações assumidas pelo responsável, Jefferson Ribeiro da Rocha, Secretário de Estado da Saúde, referente a melhoria na estrutura do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, especificamente nos setores de Neurologia, Ortopedia 2, Cardiologia e Clínica Médica 2, conforme se verifica na Ata de Reunião (ID 1740167).

17. A Secretaria Geral de Controle Externo, diligenciou *in loco*, por meio de inspeção ocorrida no dia 05/04/2025, constatando a inexistência de obras ou qualquer indício de início dos reparos necessários, conforme consta no Relatório Técnico (ID 1740175).

18. Assim, o conteúdo trazido ao conhecimento desta Corte de Contas revela a necessidade de atuação desta Corte de Contas, sendo certo que o Corpo Instrutivo deverá efetuar análise preliminar, podendo efetuar as diligências necessárias para a instrução do feito, a fim de que após a instrução haja manifestação derradeira por parte desta Relatoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

19. Diante do exposto, **decido**:

I – Processar, sem sigilo, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, como Representação, em face do atendimento dos critérios de seletividade dispostos no artigo 10, §1º, I, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO e artigo 78-B, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II – Conhecer a Representação formulada pela Secretaria-Geral de Controle Externo, conforme, Memorando n. 51/2025/SGCE (ID 1737770), porquanto preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, prescritos nos artigos 52-A, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e 82-A, II, do RITCE-RO.

III – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da Segunda Câmara, a fim de:

3.1 – Intimar, via ofício/e-mail, o responsável Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF n. ***.686.602-**, Secretário de Estado da Saúde, encaminhando-lhe cópia do Relatório Técnico (ID 1740175), do Parecer Técnico (ID 1740447), bem como desta decisão;

3.2 – Intimar, via ofício/e-mail, o senhor José Abrandes Alves de Aquino, Controlador-Geral do Estado de Rondônia, encaminhando-lhe cópia do Relatório Técnico (ID 1740175), do Parecer Técnico (ID 1740447), bem como desta decisão;

3.3 – Adotadas todas as providências, encaminhe-se o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para que, com fundamento no artigo 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, promova o devido exame e instrução, autorizando desde já a realização das diligências que se façam necessárias, nos termos do 247, §1º do RITCE-RO.

IV – Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, na forma do artigo 30, § 10 do Regimento Interno.

V – Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso.

VI – Informar que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: www.tceroc.br – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

Porto Velho (RO), 28 de abril de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577